



PROCESSO Nº : 10255-5/2012 (APENSOS 16491-7/2012, 8901-0/2012 E 4097-5/2013)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Embargos de Declaração. Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012, da Câmara Municipal de Tangará da Serra. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

PARECER Nº 5239/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração oposta pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara, em face do Acórdão nº 2.565/2014-TP (fls. 700/701), que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto face as Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012, da Câmara Municipal de Tangará da Serra, sob a responsabilidade do Embargante.
2. Consiste a razão do embargo na alegação de existência de omissão/contradição no julgado, bem como julgar legal/constitucional os subsídios recebidos dos meses de setembro a dezembro de 2012. Postula o conhecimento dos Embargos, o reconhecimento da omissão e a possibilidade de efeito modificativo da decisão ora embargada.
3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, o qual posicionou-se pelo conhecimento e recebimento do presente Embargo, nos termos do art. 276 do RITCE/MT (fl. 713).
4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura dos procuradores legítimos, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 24/11/2014, sendo o recurso interposto em 09/12/2014, demonstrando-se tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que o Embargo de Declaração interposto deve ter provimento negado. Senão, vejamos.

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei



coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar,** objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la.**

12. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...."; **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo..." e; "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, **não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias.** De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

14. No caso em concreto, da simples leitura das alegação do Embargante, vê-se que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de ter extinção das irregularidades, assim reformando o Acórdão nº 2.565/2014-TP (fls. 700/701), portanto, com efeito infringente devido às supostas omissões aventadas.

15. Aduz o Embargante que o *decisum* objurgado apresenta contradições em seu texto, ao passo que, o relator, ora entendeu que pode fixar subsídio na mesma legislatura,



mas não se posicionou sobre a aplicabilidade da alteração do subsídio dos Deputados, que possibilitou o pagamento ao Presidente da Câmara Municipal do Ente, nos meses de setembro a dezembro de 2012.

16. Vejamos que do acolhimento da tese aventada no embargo culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado.

17. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado." (grifo nosso)

18. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

"Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas." (grifos nossos)

19. Ademais, quanto às alegadas contradição e omissão, vale ressaltar que não há que se falar em inexistência de pronunciamento por parte do nobre Relator da tese

1 Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045



avertada na defesa pelo Embargante, considerando que no voto proferido às fls. 694/699, o julgador fundamentou as irregularidades das Contas, ou seja, houve pronunciamento suficiente ao embasamento do posicionamento adotado no *decisum* proferido.

20. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas omissões, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.